SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098930 - SP (2026/0197778-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO ARIEL NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
		SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO - SP259285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual pleiteava a defesa o reconhecimento de nulidade das provas derivadas de abordagem realizada por guardas municipais e, por conseguinte, a absolvição do agravante.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se pode conhecer do *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial para desconstituir acórdão após o trânsito em julgado; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta, ordinariamente, como substitutivo de recurso especial, sobretudo quando a condenação já transitou em julgado e não foi interposto o recurso próprio, impondo-se o não conhecimento do *writ*.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício. A sentença, mantida integralmente pelo Tribunal de origem, consignou

Documento eletrônico VDA61123436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2da41bf0-2330-4f04-ac32-0d7e1e11e426

contexto probatório indicando a prática do tráfico de drogas, com a visualização do agente em local conhecido pela comercialização de entorpecentes, ato de entrega a terceiro e incriminação por testemunha não policial como responsável pela venda.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2da41bf0-2330-4f04-ac32-0d7e1e11e426

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098930 - SP (2026/0197778-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO ARIEL NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
		SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO - SP259285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual pleiteava a defesa o reconhecimento de nulidade das provas derivadas de abordagem realizada por guardas municipais e, por conseguinte, a absolvição do agravante.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se pode conhecer do *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial para desconstituir acórdão após o trânsito em julgado; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta, ordinariamente, como substitutivo de recurso especial, sobretudo quando a condenação já transitou em julgado e não foi interposto o recurso próprio, impondo-se o não conhecimento do *writ*.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício. A sentença, mantida integralmente pelo Tribunal de origem, consignou contexto probatório indicando a prática do tráfico de drogas, com a

Documento eletrônico VDA60662239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 8022c15f-5d65-44a2-826c-cd5ff95353ad

visualização do agente em local conhecido pela comercialização de entorpecentes, ato de entrega a terceiro e incriminação por testemunha não policial como responsável pela venda.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO ARIEL NUNES DA SILVA contra decisão monocrática em que não se conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 265/268).

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado pelo delito de tráfico de drogas à pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, no regime inicial fechado, mais pagamento de **583 (quinhentos e oitenta e três)** dias-multa.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (e-STJ fls. 100/108).

Ajuizada revisão criminal, não se conheceu do pedido (e-STJ fls. 17/30).

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa a existência de **nulidade das provas derivadas da abordagem ilegal realizada pelos guardas municipais**, ao argumento de que eles assim agiram em razão de *"o paciente Paulo Ariel que* [estar] *parado próximo a um veículo, sem qualquer justificativa ou CERTEZA QUE ELE estivesse com droga, relatando apenas que teriam avistado o ora paciente entregando e recebendo ALGO de um indivíduo que estava dentro de um veículo estacionado na via, efetuando a prisão do mesmo, não resta dúvida que feriram a Constituição da República quando, exorbitando das suas atribuições específicas, se colocaram a exercer atividades típicas, reservadas às polícias Federal, Civil e Militar"* (e-STJ fl. 11).

Requer, inclusive liminarmente, o reconhecimento da nulidade apontada e, por conseguinte, a absolvição do acusado.

A liminar foi indeferida e as informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Não se conheceu do *writ* (e-STJ fls. 265/268).

Neste agravo regimental, a defesa sustenta que "*o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que não há óbice à utilização de habeas corpus, quando existir lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente e tratar-se de matéria exclusivamente de direito, bem como, quando não houver a necessidade do*

Documento eletrônico VDA60662239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 8022c15f-5d65-44a2-826c-cd5ff95353ad

exame aprofundado de provas ou a necessidade de dilação fático-probatória" (e-STJ fl. 275).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consoante informações prestadas pelo Tribunal de origem, a condenação do ora recorrente **transitou em julgado** (e-STJ fl. 188).

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, "*é incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria*" (AgRg no HC n. 716.759/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE REVOLVIMENTO DO ACERVO FATICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados. Dessa forma, a conduta posterior deve constituir um desdobramento da anterior (Precedentes).*
>
> *3. Na espécie, a Corte local concluiu que os crimes perpetrados não possuíam um liame a indicar a unidade de desígnios, verificando-se, assim, a habitualidade e não a continuidade delitiva. Desconstituir tais premissas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 853.767/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Documento eletrônico VDA60662239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 8022c15f-5d65-44a2-826c-cd5ff95353ad

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.*
>
> *Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no HC n. 819.537/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

No caso, a condenação do acusado transitou em julgado, de maneira que não se pode conhecer do *writ* que pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Corte local, olvidando-se a parte de interpor o competente recurso especial.

Ademais, **não se evidencia flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício**, uma vez que ficou consignado na sentença condenatória, mantida integralmente pelo Tribunal de origem, que "[n]*ão há como fugir à conclusão, mercê desse contexto probatório, de que* ***o acusado foi surpreendido em local conhecido como ponto de comercialização de drogas exatamente quando entregava algo para outro rapaz****. Revistado, com ele foi localizada a importância de R$ 10,00 (dez reais).* ***Vendia uma porção para Marcos. Assim foi incriminado pela testemunha****. Em arrimo desse contexto, ela tinha dinheiro, sem procedência lícita comprovada, diga-se 'em passant'. A par disso,* ***o réu estava em local conhecido como de venda e consumo de drogas. Marcos, testemunha alheia aos quadros da Polícia, sem interesse na causa, sem eximir a própria responsabilidade, de portar drogas imediatamente adquirida, acusou ao réu de ser o responsável pela venda***" (e-STJ fl. 37, grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60662239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: 8022c15f-5d65-44a2-826c-cd5ff95353ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.930 / SP

Número Registro: 2026/0197778-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15124114620208260019 20920616920258260000 21783928820248260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
	SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO - SP259285
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO ARIEL NUNES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO ARIEL NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA - SP110448
	SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO - SP259285
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 16de7471-b4aa-4b3e-9653-69e35a4aa5b0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 16de7471-b4aa-4b3e-9653-69e35a4aa5b0